



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.163 - BA
(2011/0266487-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA NOVA MODALIDADE DE EXECUÇÃO (LEI Nº 11.232/05). COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.163 - BA
(2011/0266487-4)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DA NOVA MODALIDADE DE EXECUÇÃO (LEI Nº 11.232/05). COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO (e-STJ FL. 632).

No agravo regimental, o agravante alega, essencialmente, que o enunciado da Súmula n. 7/STJ não é aplicável no caso concreto, pois não há pretensão de revolvimento de questões fático-probatórias.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.163 - BA
(2011/0266487-4)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Vistos etc.

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO ITAÚ S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. NÃO COMPROVADO. RECURSO DESERTO. ENUNCIADO N. 187/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ FL. 619).

No regimental, o agravante alega que a decisão merece reforma porquanto, não houve, de fato, deserção do recurso especial, conforme certidão de fls. 588 e-STJ.

Cabe razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão agravada e passo a novo julgamento do feito.

Trata-se de agravo manejado por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

AGRAVO EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INDENIZAÇÃO - PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA NOVA MODALIDADE DE EXECUÇÃO (LEI Nº 11.232/05), INSUBSISTENTE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM PRIMEIRO GRAU, SEM OPOSIÇÃO DE RECURSO - PRECLUSÃO - ADEMAIS, A LEI PROCESSUAL VIGENTE APLICA-SE À AÇÃO EM CURSO, NO MOMENTO PROCESSUAL EM QUE ESTA SE ENCONTRE - INSURGÊNCIA CONTRA A DETERMINAÇÃO DE PENHORA ON LINE, POR APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 475-J, DO CPC - DESCABIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDENADO O DEVEDOR, AO PAGAMENTO DE QUANTIA JÁ FIXADA EM LIQUIDAÇÃO, INCLUSIVE POR ALCANCE DA DECISÃO PROFERIDA EM ANTERIOR RECURSO DE AGRAVO, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, SE NÃO EFETUAR O DEPOSITO NO PRAZO DE QUINZE DIAS, APESAR DE REGULARMENTE NOTIFICADO, DEVE OCORRER A PENHORA, BEM COMO A APLICAÇÃO DA MULTA, CONFORME DETERMINADO PELA NORMA COGENTE - GARANTIDO O JUÍZO DA EXECUÇÃO, É FACULTADO AO DEVEDOR O MANEJO DE IMPUGNAÇÃO, PASSÍVEL DE EFEITO SUSPENSIVO (ART. 475-J, C/C ART. 475-M, DO CPC), ONDE PODERÁ SUSCITAR QUESTÕES ATINENTES A ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO DECISÃO MANTIDA - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO IMPROVIDO (e-STJ FL. 511).

Nas razões do especial, sustenta negativa de prestação jurisdicional com violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois, apesar de suscitado por embargos de declaração, o Tribunal Estadual omitiu-se quanto à observância do procedimento legal (art. 267, IV, c/c § 3º, do CPC), matéria que pode ser arguida a qualquer tempo.

Aduz violação aos arts. 301, § 3º, 458, 467, E 475-B, § 3º, do CPC, pois, no caso, a decisão recorrida estendeu os efeitos da coisa julgada produzida no Agravo n. 13354-6/2005 a matéria que não foi objeto da demanda. Afirma que a matéria ali tratada diverge da enfrentada nestes autos.

No entender da recorrente, como a executada já havia sido citada de forma válida no processo de execução em data anterior à vigência da Lei n. 11.232/2005, descabida nova citação após a entrada em vigor da referida lei, inclusive com aplicação de multa do art. 475-J do Código de Processo Civil.

Defende que os cálculos aritméticos apresentados pela exequente (Dezenove milhões de reais) aparentemente excedem os limites da decisão exequenda, porquanto o sinistro ocorrido resultou na perda de apenas um dos ônibus da recorrida.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ FL. 580-584).

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Recordo que as matérias, ainda que de ordem pública, já analisadas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decididas sem que sobre elas tenha havido recurso, não comportam nova discussão.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CASA DE SAÚDE. PACIENTE. IDADE AVANÇADA. QUEDAS PREVISÍVEIS. VIGILÂNCIA EFETIVA. INEXISTÊNCIA. FALECIMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DA MATÉRIA. REJEIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. As condições da ação e os pressupostos processuais, matérias de ordem pública, não se submetem à preclusão para as instâncias ordinárias, podendo ser examinadas a qualquer tempo, mesmo de ofício pelo Juiz, enquanto estiver em curso a causa, conforme disposto no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

II. Caso, no entanto, em que não houve omissão de análise, pois a decisão que saneou o feito apreciou a arguição de ilegitimidade passiva, e a rejeitou, sem recurso algum por parte dos réus.

III. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 1014390/RJ, Quarta Turma, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 09/12/2008)

Com efeito, a jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que as inovações introduzidas pela Lei n. 11.232/2005 são aplicáveis aos atos processuais posteriores à sua vigência, em atenção ao princípio tempus regit actum, consoante se colhe dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR. INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO OCORRIDA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.232/2005. MULTA DO ART. 475-J. APLICABILIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR PÚBLICO. SUFICIÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL CONFIGURADO.

1. Admitindo-se como termo inicial do prazo de 15 dias previsto no art. 475-J não mais o trânsito em julgado da sentença, mas a intimação do devedor, na pessoa de seu advogado, se essa ocorreu na vigência da Lei 11.232/05, há incidência da multa.

2. Inexiste necessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença, sendo válida a intimação do defensor público, desde que feita pessoalmente.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.032.436/SP, Terceira Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/8/2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 10.232/2005. DESCABIMENTO.

1. O entendimento deste Tribunal Superior, com base no princípio tempus regit actum, adotado por nosso ordenamento jurídico, é no sentido de que as inovações introduzidas pela nova legislação (in casu a Lei 11.232/2005), são aplicáveis aos atos processuais após a sua vigência.

2. A lei nova processual incide imediatamente, inclusive, nos processos em andamento. Entretanto, resguardam-se nesses os atos processuais já realizados, ou situações consolidadas, de acordo com a lei anterior que os regiam, em homenagem ao princípio do isolamento dos autos processuais, pela qual não se aplica a lei nova a atos processuais consumados.

3. O art. 475-J do CPC aplica-se, tão-somente, às sentenças que transitaram em julgado em data posterior a sua entrada em vigor, pois este é o termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias.

4. Recurso especial provido".

(REsp n. 1.143.362/RS, Segunda Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 8/2/2011)

No entanto, aqui não se discute se se aplica ou não as referidas inovações ao caso. Na hipótese, o Tribunal Estadual deixou expresso que o tema encontra-se precluso e que por essa razão não pode ser rediscutido. Eis o voto:

A preliminar de inaplicabilidade do novo regime de execução decorrente da Lei nº 11.232/05, não merece acolhimento.

Logo em princípio, é certo restar preclusa tal argüição, visto que já foi esta questão decidida pelo Juiz primeiro grau, no despacho cuja cópia consta as fls. 442/443 deste agravo, contra o qual não foi interposto qualquer recurso, conforme certidão constante à fl. 459 (e-STJ FL. 513/514).

Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INVENTÁRIO DE BENS COMUNS DO CASAL. SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao rejugamento da causa.

2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à avaliação e partilha dos bens comuns do casal, bem como quanto às questões relacionadas ao tema que estariam preclusas, decorreu da análise das circunstâncias fático-probatórias da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 373.437/RJ, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/10/2013)

No que tange à matéria relativa aos arts. 301, § 3º, 458, 467, E 475-B, § 3º, do CPC, o mesmo óbice impede que esta Corte analise se houve ou não coisa julgada, por conta do julgamento anterior do Agravo n. 13354-6/2005, com relação à matéria nestes autos discutida. Recordo que a própria Corte Estadual afirma já haver julgado o tema, verbis:

*No mérito, em Verdade, restringe-se o tema deste recurso ao cabimento, ou não, da aplicação da lei nova, com imposição da multa e da penhora ao devedor, **passando então o agravante a enfrentar questões atinentes à liquidação do julgado, matéria esta já decidida quando do julgamento do recurso de Agravo nº 13354-6/2005, por esta mesma Quarta Câmara Cível.***

Naquela decisão, firmou a Turma Julgadora que a sentença proferida no processo de conhecimento era dotada de suficiente matemacidade para definir o valor líquido da condenação, produzindo a Central de Cálculos deste Tribunal a competente apuração quantum debeatur, a partir do preço bruto das passagens rodoviárias e a capacidade do veículo, deduzindo os custos operacionais como combustíveis, pneus e obrigações para-fiscais. E tal decisão já transitou em julgado, visto que contra a mesma intentou o ora agravante ação rescisória (nº. 19535-3/2007), suplicando antecipação parcial de tutela, exatamente para sustar a execução (e-STJ FL. 514).

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.
Intimem-se.*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0266487-4

**AgRg no AgRg no
AREsp 76.163 / BA**

Números Origem: 1174436200780500000 2004005811144 4433262007

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS : JOÃO ROSA E OUTRO(S)
LUIZ FELIPE GOES E OUTRO(S)
AGRAVADO : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
ADVOGADO : JOSÉ BONIFÁCIO DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.